



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000725/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.111 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ARACY FLORET DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA EXCLUSIVAMENTE NA SEARA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que foi formalizada em outro processo administrativo e que não se encontra vinculado ao presente processo, por não integrar a lide sob exame.

Também não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação direta com a autuação, e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 13.749,10, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 5/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 1 7-34.204, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SPOII (fls. 79/81), transcrito a seguir:

Contra a contribuinte acima qualificada, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 03/06), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	6.671,41
Multa de Ofício (passível de redução)	5.003,55
Juros de Mora (cálculo válido até 31/05/2007)	2.074,14
Valor do Crédito Tributário Apurado	13.749,10

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04) foi apurada **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 55.836,00**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Na impugnação de fls. 01/02, considerada tempestiva de acordo com o despacho de fl. 28, apresentada pelo inventariante Alberto Meiback Floret, alega-se que não foi observado que já houvera o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2005/608108487441054, com a apresentação dos recibos e comprovação dos pagamentos, em 23/03/2007, que ora são reapresentados, demonstrando a improcedência total do lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 03/09/2009 (quinta-feira) (fls. 84), a contribuinte, representada por Aberto Meiback Floret (inventariante), interpôs, em 05/10/2009 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 85/95), trazendo as alegações a seguir sintetizadas:

OS FATOS: não teve apreciado seu pedido de isenção dos rendimentos de pensão/aposentadoria, nos termos do art. 39, XXXIII, por comprovada alienação mental, conforme Pedido de

Juntada de 16 de julho de 2008 (cópia anexa), que estranhamente nem foi citada na decisão, ora impugnada.

O referido Pedido de Isenção está em andamento na Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP, o processo nº 13819.002490/2008-71, formalizado em 17/07/2008, que trata do Pedido de Restituição do IRF sobre 13º dos exercícios de 2002 a 2006, conforme cópia anexa.

PRELIMINAR: por não concordar com a decisão de 1ª instância, no que concerne à glosa das despesas médicas, e pela não apreciação do Pedido de Isenção, que possivelmente nem foi juntado ao processo, por aguardar a decisão da DRF de São Bernardo do Campo, e por entender que a isenção por moléstia grave está devidamente instruída no presente processo, apresentamos o presente recurso, cuja apreciação independe da decisão do processo de restituição do IRF do 13º em andamento (nº 13819.002490/2008-71), já que uma decisão desfavorável naquele processo pode ser reformada por este Egrégio Conselho.

MÉRITO: Faz jus ao reconhecimento de isenção por todos os fatos e direitos devidamente juntados ao processo, anteriormente ao julgamento de 1ª instância. A este recurso juntamos: Comprovante de Formalização do Processo nº 13819.002490/2008-71, respectivo Pedido de Restituição, e seu extrato de acompanhamento, Pedido de Juntada de 16 de julho de 2008, Solução de Consulta da SRRF/9º RF, Laudo Pericial, Declaração da Clínica de Internação.

Por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhido o presente recurso, **para fins de restituição do imposto de renda recolhido na fonte na sua totalidade.** Instrui a peça recursal, dentre outros, e com especial destaque, **com o pedido de restituição do imposto de renda sobre o 13º salário, relativo aos anos de 2002 a 2006 (fls. 90)** e os documentos que o instruíram, tais como: cópia do laudo médico pericial, que demonstra o início da Doença Grave em 13/11/2002; cópia de declaração prestada pela SBA – Lar Recanto Feliz, de 18/02/2018, relatando o estado de saúde da Recorrente quando de sua admissão naquela entidade.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matérias alheias à realidade processual, além de se escorar em alegações que não foram objeto da impugnação, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. O Recorrente deduziu o valor de R\$ 55.836,00 relativo a despesas médicas pagas ao Lar Recanto Feliz, CNPJ nº 60.794.047/0001-04, integrante da Sociedade Beneficente Alemã - SBA.

A DRJ/SPOII, por sua vez, entendeu que a dedução foi indevida, pois a entidade destinatária dos recursos despendidos não está enquadrada como estabelecimento hospitalar, assim concluindo (fls. 81):

*Tendo em vista que todos os recibos médicos acostados em fls. 14/25 foram emitidos pelo Lar Recanto Feliz, integrante da Sociedade Beneficente Alemã, CNPJ nº 60.794.047/0001-04 e que para o referido estabelecimento **não há comprovação de que o mesmo se enquadra nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde**, e que tenha licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes, municipais, estaduais ou federais, a glosa deve ser mantida.*

Assim, ancorado na legislação de regência, não restaram atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos à título de despesa médica à SBA – Lar Recanto Feliz, razão pela qual manteve a glosa realizada.

Ao ser intimada, embora manifestando genericamente discordância com a decisão recorrida, a Recorrente não apresentou novas razões de defesa, perante esta instância recursal, no que se refere às despesas médicas glosadas. E, com relação às alegações de defesa, assim dispõem os arts. 16, inciso III e 33 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Contudo, a Recorrente apenas e tão somente manifestou discordância por não ter sido apreciado o seu Pedido de Restituição nº

13819.002490/2008-71 (fls. 90) – relativo aos anos de 2002 a 2006, em face da moléstia grave que lhe acometera – matéria essa diversa e estranha a que está sendo discutida no presente processo, qual seja, *“a glosa de despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 55.836,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução”*.

Ademais, e apenas para registro, em consulta ao sistema COMPROT - COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO do Ministério da Economia, pode-se constatar que o Pedido de Restituição a que alude a Recorrente - processo 13819.002490/2008-71, protocolado em 17/07/2008 - encontra-se em poder do "SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRFSBC-SP" desde 07/03/2016, com a situação **"em andamento"**. Portanto, pendente de apreciação em primeira instância administrativa, o que desautoriza eventual pedido de conexão com o presente feito, sob pena, dentre outros motivos, de supressão de instância, porquanto ambos processos, além de trilhar caminhos processuais distintos, tramitam em instâncias recursais divergentes.

Destarte, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos lançados na peça recursal não podem ser objeto de análise neste Colegiado, por se tratar de matéria estranha aos autos, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto